



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720137/2012-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.876 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante MARIO CELSO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração no resultado do julgamento, para que passe a integrar o acórdão embargado a análise do conhecimento das razões adicionais apresentadas após o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face v. acórdão nº 2402-005.465, proferido por esta Eg. Turma, cuja parte dispositiva foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento e, quanto ao recurso voluntário, conhecê-lo e negar conhecimento às razões apresentadas posteriormente e, no mérito, negar-lhe provimento"

Nos aclaratórios, o sujeito passivo aduz que a decisão do CARF incorreu em omissão por haver deixado de apreciar as duas questões trazidas em razões aditivas ao recurso, constantes as fls. 18.060/64.

A primeira omissão teria se dado pelo fato da turma de julgamento não haver apreciado argumento relativo à existência de matéria de ordem pública relevante consistente em erro na apuração da base de cálculo, uma vez que a autoridade fiscal não teria observado a regra constante no art. 5.º da Lei nº 8.023/1990, reproduzido pelo art. 71 do RIR/1999, pela qual deveria limitar a tributação a 20% da receita bruta da atividade rural dos anos-base.

A segunda omissão apontada pelo embargante é o fato de que não teriam sido apreciadas provas constates dos autos, as quais demonstrariam que vários depósitos bancários foram identificados/justificados mediante respostas prestadas pelos depositantes aos Termos de Intimação Fiscais (fls. 15.286/17.156), o que foi demonstrado de forma mais didática nas suas razões aditivas ao recurso.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho de fls. 4.139/42.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Das omissões

Observa-se que as omissões apontadas foram questões não constantes da peça recursal (de 07/11/2013), mas apresentadas em razões aditivas em 26/02/2015.

Conforme a transcrita parte dispositiva do acórdão embargado, a turma decidiu por não conhecer das matérias trazidas nessas razões aditivas.

Ocorre que no corpo do voto não constou uma linha sequer acerca do conhecimento das questões ventiladas após o recurso, o que de fato vem a se constituir numa omissão.

Destarte, entendo que restou configurada a omissão consistente na falta de fundamentação para não apreciação das razões adicionais, devendo tal mácula ser suprida pela turma embargada.

Assim, deve constar do acórdão embargado a seguinte análise acerca das alegações apresentadas após a interposição do recurso:

"Quanto às razões constantes na peça juntada pelo sujeito passivo em 10/03/2015, fls. 18.060/64, entendo que não devam ser conhecidas posto que não houve a impossibilidade de apresentá-las antes por motivo de força maior, não se refere a fato ou direito superveniente e nem se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, portanto, a petição apresentada não se enquadra nas hipóteses previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1.972, para as quais não se aplica a preclusão processual."

Há também de se incluir na ementa o seguinte texto:

**"RAZÕES ADITIVAS APRESENTADAS APÓS O RECURSO.
NÃO CONHECIMENTO**

As razões aditivas apresentadas após o recurso não devem ser conhecidas uma vez que não houve a impossibilidade de apresentá-las antes por motivo de força maior, não se refere a fato ou direito superveniente e nem se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos"

Conclusão

Processo nº 15868.720137/2012-01
Acórdão n.º **2402-005.876**

S2-C4T2
Fl. 4

Voto por acolher os embargos de declaração, sem alteração no resultado do julgamento, para que passe a integrar o acórdão embargado a análise do conhecimento das razões adicionais apresentadas após o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo